

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Edison Andrino)

Altera a Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira como empregado em empresa de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, o pescador profissional que exerça sua atividade:

I – de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros;

II – como empregado em empresa de pesca, observadas as seguintes condições, não se lhes aplicando os requisitos estabelecidos nos incisos II e IV :do art. 2º:

a) ter sido dispensado sem justa causa no período compreendido entre os meses imediatamente anterior e imediatamente posterior ao início do defeso;

b) não estar em percepção de qualquer das modalidades do benefício do seguro-desemprego mencionadas na Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



0A5FDF3139

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº. 8.287, de 1991, criou modalidade especial de seguro-desemprego para assegurar auxílio financeiro ao pescador artesanal que se vê privado do exercício de sua atividade, durante períodos de defeso da atividade pesqueira para a preservação de espécie.

Essa lei foi revogada em 2003 pela Lei nº.10.779, que alterou o chamado seguro defeso em dois pontos principais. Em primeiro lugar, a nova legislação buscou ampliar cuidadosamente a clientela do programa, ao reduzir, de três anos para um ano, o tempo de registro de pescador profissional. Em segundo lugar, procurou coibir as fraudes na concessão do benefício, ao especificar novas exigências para a habilitação ao programa.

Essa recente alteração legislativa, no entanto, não foi capaz de adaptar o seguro defeso à dura realidade vivida por outra categoria de pescadores profissionais, formada pelos empregados em empresas de pesca.

Em tese, esses trabalhadores fariam jus ao benefício do seguro-desemprego, caso fossem dispensados sem justa causa durante o período de defeso e contassem com pelo menos seis meses de tempo de serviço junto ao último empregador.

No entanto, para algumas espécies de pescado, a exemplo da sardinha verdadeira, o IBAMA vem definindo não apenas um, mas dois períodos de defeso anuais, com o objetivo de reverter a assustadora redução do volume capturado. Segundo o IBAMA, foram pescadas 223 mil toneladas de sardinha em 1973; esse número caiu para 40 mil toneladas em 2004.

A consequência da instituição de dois períodos de defeso anuais para a sardinha é a impossibilidade de milhares de pescadores profissionais empregados de empresas de pesca – somente em Santa Catarina são cerca de 6 mil – preencherem os requisitos do seguro-desemprego.

Nesse contexto, o presente projeto de lei altera o *caput* do art. 1º da Lei nº. 10.779, de 2003, para incluir essa categoria de pescadores profissionais na clientela do seguro defeso. Para tanto, deverá o trabalhador comprovar ter sido dispensado sem justa causa e não estar em percepção de



0A5FDF3139

qualquer outra modalidade de benefício do seguro-desemprego.

Esclarecemos, por oportuno, que o presente projeto de lei cria nova modalidade de benefício do seguro-desemprego para empregados em empresas de pesca. Por esse motivo, esta proposição deverá tramitar em separado de outras que visam a alterar as condições de concessão do seguro-defeso para pescadores artesanais.

Diante do elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Edison Andrino



0A5FDF3139